

À
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Ilmo. Pregoeiro
Dr. Jacé Alves de Oliveira

Ref.:
Pregão Presencial N.º 00017/ 2020
Processo Administrativo N.º 109/ 2020
Objeto: Contratação de empresa para prestar fornecimento de material médico e insumos destinados ao Postos de Saúde do Município de Princesa Isabel no enfrentamento ao COVID-19, conforme termo de referência.
Tipo: Menor Preço por Item
Abertura: 29/ 10/ 2020 às 09 Horas

A empresa, **Futura Comercio de Moveis e Eletro Eireli**, estabelecida nesta cidade de Glória de Goitá/ PE, CEP 55.620 - 000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas **CNPJ sob n.º 05.344.894/ 0001 - 50**, neste ato, por seus representantes abaixo assinados, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da **Cláusula 2.0 Do Pregão Presencial N.º 017/ 2020**,

IMPUGNAR,

pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I – DOS FATOS

A **Prefeitura do Municipal de Princesa Isabel/ PB**, através da sua **COPEL – Comissão Permanente de Licitação**, tendo publicado em Diário Oficial o chamamento para participação do Edital do Pregão dados em epígrafe, modalidade Pregão Presencial, com o intuito do comunicar aos interessados sobre abertura do processo, momento pelo qual os envelopes de habilitação e proposta de preços serão abertas objetivando contratar melhor empresa para aquisição e fornecimento para a Prefeitura de Materiais de Limpeza, tudo conforme Edital, Termo de Referência e Planilha relacionados ao processo.

Obedecendo às exigências estabelecidas na **Cláusula 02.0 do Edital**, *in verbis*:

2.0.DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
(...)

FUTURA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
RUA: DAVID DO ROSÁRIO Nº 5, CENTRO GLORIA DO GOITÁ-PE CEP: 55620-000
CNPJ: 05.344.894-50 FONE: 81 30343354



2.3. Qualquer pessoa – cidadão ou licitante – poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste certame, se manifestada por escrito e dirigida ao Pregoeiro, até 01 (um) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas.

2.4. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis pela elaboração deste ato convocatório e seus anexos, decidir sobre a petição no prazo de até 12 (doze) horas, considerado da data em que foi devidamente recebido o pedido.

Vem nossa empresa expor os motivos de direito quanto à apresentação desta impugnação, tempestivamente, conforme justificativas abaixo:

II – DA JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, tem por seu objetivo maior, garantir a ampla competitividade nos termos de qualquer compra pública conforme, causa-se pelos vários Princípios Constitucionais, entre eles o da Legalidade.

O fato do Pregão em questão ser regido pela Lei 10520/ 02, lei especial de licitações, no corpo desta, nos remete a 8666/ 93, lei geral com todo e mais extenso leque de procedimentos, descrito no artigo 09º, *in verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da 1993.

Nos termos do Edital, concedido prazo de 01 dia útil, antes da data ficada para recebimento da proposta.

Assim, sendo sua abertura em 29(vinte e nove), de outubro de 2020, hoje aos 27 de outubro de 2020, se faz preenchido esse requisito legal, no tocante a Tempestividade.

Fundamentamos nossa impugnação a um descumprimento legal, ou seja, logo fundamentado no Princípio da Legalidade, onde na **Cláusula 09.03**, *in verbis*:

9.3. Documentação específica:

Data Vênia.

Por se tratar de afronta a legislação vigente, por se tratar de situação que restringe a participação na busca do melhor preço e consequentemente situação mais vantajosa para a administração invocamos o pedido que se altere o edital fazendo excluir.

Contrapondo Princípios como, Princípio da Legalidade, da Economicidade, Da Motivação e da Eficiência, para se questionar o Item 09.03 do Edital, afim que se não acatado nosso pedido se justifique, de maneira criteriosa, demonstrando motivação que seja maior que os Princípios citados acima que efetivamente venha a justificar tal ausência de exigência, sob pena de uma afronta aos instrumentos legais e aos princípios norteadores dos processos licitatórios.

Do Direito

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹.

Não obstante a **Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993** determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos **28 a 31** da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.



V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada “tipo societário” demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, **inc. I ao V**, não é cumulativo e deve ser analisado “conforme o caso” como bem pondera o **art. 28 “caput”**.

De forma objetiva, simplória e didática:

A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);

Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);

As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);

Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e

Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o **inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento**, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o **Cód. Civil em seu art. 1.134**. In verbis:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o **art. 30, inc. IV** o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho² pondera que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

Na prática a exigência do Alvará de Localização, limita os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de

² Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383



R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)
(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

Entende-se que, se a **Lei nº 8666/93** veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior³ leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.⁴ (…)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.⁵

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei

³ Pereira Junior, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁴ Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.

⁵ Justen Filho, Marçal. Op., cit., p. 401

8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Motivo pelo qual vimos requerer tal exclusão, por, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, pelo Princípio da Legalidade, bem como, pelos argumentos acima aduzidos, requereremos que seja julgado como Procedente nosso pedido, no intuito de se editar redação que retirando tal exigência.

Requer pronunciamento do Ilustre Procurador Municipal para que dê vistas e se pronuncie sobre nossas indagações, se necessário.

Requeremos marcação de nova data para abertura do processo nos moldes dos nossos pedidos.

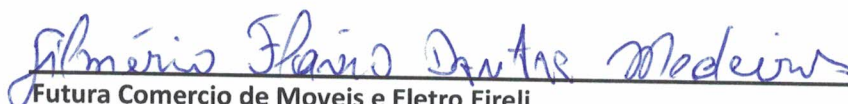
Requeremos que se notifique todos os partícipes que informaram a comissão a retirada do Edital e que se publique em diário oficial ou outro meio legal admitido.

Na hipótese de julgamento improcedente do nosso pedido, requeremos também que nosso processo seja levado a apreciação da Autoridade Superior.

Termos em que Pedimos,

E Aguardamos Deferimento.

Gloria do Goitá - PE, 27 de outubro de 2020.



Futura Comercio de Moveis e Eletro Eireli.

CNPJ sob n. ° 05.344.894/ 0001 – 50

Gilmério Flavio Dantas Medeiros

Proprietário Administrador